



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011751/2007-23
Recurso nº 258.023
Resolução nº **2302-000.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS S.A. E OUTRO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

A presente NFLD foi lavrada em substituição a outra anulada pela Delegacia da Receita Previdenciária, conforme relatório fiscal às fls. 93 a 97. O crédito foi apurado em função da aplicação de responsabilidade solidária na construção civil.

Em virtude de não se conformar com a notificação, foi apresentada defesa pela tomadora de serviços, fls. 103 a 108.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 118 a 124.

A tomadora de serviços interpôs recurso na forma das fls. 133 a 150.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia reformou a decisão notificação, fls. 687 a 698, em função da ausência de cientificação da prestadora de serviços, mantendo, contudo, o lançamento na sua integralidade.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso interposto em face da decisão de fls. 118 a 124 é tempestivo, conforme informação à fl. 685. Apesar de ter havido reforma da decisão de primeira instância, o contribuinte não fora cientificado de que teria que apresentar novo recurso sob pena de não conhecimento do anteriormente interposto. Em virtude dessa falha da Receita Previdenciária em Goiânia; não pode, agora, ser penalizado o sujeito passivo, portanto deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado às fls. 133 a 150.

Quanto ao mérito do presente lançamento, há uma preliminar a ser apreciada em virtude da aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do STF. A presente NFLD foi resultado de um lançamento substitutivo em virtude de o primitivo ter sido anulado. Não há informação nos autos acerca da natureza do vício (formal ou material) do primeiro lançamento. Dessa forma, é necessária a juntada da cópia da decisão de primeira instância que anulou a primeira NFLD.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência. Após juntadas as informações deve ser oportunizado prazo para que os sujeitos passivos se manifestem acerca dessa Resolução, bem como do resultado da diligência.

Marco André Ramos Vieira